



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – TRABALHO DE**  
**CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**DEVER ALIMENTAR: direito de custeio alimentício por ex-cônjuges**

**Jéssica Oliveira Silva**  
**Orientador – MSc. Carlos Costa**

**Estância**  
**2019.**

**JÉSSICA OLIVEIRA SILVA**

**DEVER ALIMENTAR: direito de custeio alimentício por ex-cônjuges**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo-  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes- UNIT, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

**MSc. Carlos Costa**  
**Universidade Tiradentes - UNIT**

---

**Professor (a) Examinador (a)**  
**Universidade Tiradentes - UNIT**

---

**Professor (a) Examinador (a)**  
**Universidade Tiradentes - UNIT**

## DEVER ALIMENTAR: direito de custeio alimentício por ex-cônjuges FOOD DUTIES: Alimony Right by Alimony

Jéssica Oliveira Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho visa estudar sobre as nuances do dever alimentar entre os ex-cônjuges, traçando as peculiaridades do custeio/manutenção do ex-companheiro que se encontra em situação econômica dispare em relação ao outro. Desta forma, não apenas com o intuito de natureza alimentar, mas como ferramenta de solidariedade mútua entre os ex-conviventes, os quais precisam satisfazer, dentro das suas possibilidades, o sustento do outro até que ele venha a poder se manter de forma digna e equivalente dentro da sua realidade financeira. O dever da mútua assistência encontra amparo legal e doutrinário no binômio necessidade/possibilidade, pois, através de ambos os institutos é que surge a proporção na aplicação do patamar alimentar e conseqüentemente a sua duração.

**Palavras-chave:** Alimentos. Cônjuge. Necessidade. Possibilidade. Solidariedade.

### ABSTRACT

The present work aims to study about all the nuances of the alimentary duty between the ex-spouses, tracing all the peculiarities of the costing / maintenance of the ex-partner who is in economic situation to shoot in relation to the other one. In this way, not only as the intention of a food nature, but above all as a tool of mutual solidarity between the ex-cohabitants, who need to satisfy, within their means, the support of the other until he can sustain himself. in a dignified and equivalent manner within your financial reality. The duty of mutual assistance finds legal and doctrinal support in the binomial: necessity / possibility, because, through both institutes, the proportion arises in the application of the food level and consequently its duration.

**Keywords:** Food. Spouse. Need. Possibility. Solidarity.

### 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa em estudo tem o objetivo de evidenciar de forma enfática as peculiaridades da celeuma alimentos entre ex-cônjuges, visto que é um tema de grande relevância no cenário jurídico pátrio, visto que a crescente tem sido significativa por vários vieses.

---

<sup>1</sup> Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes- UNIT. E-mail: [jessicaoliveira2203@hotmail.com](mailto:jessicaoliveira2203@hotmail.com).

<sup>2</sup> Academic in Law from Tiradentes University - UNIT. E-mail: [jessicaoliveira2203@hotmail.com](mailto:jessicaoliveira2203@hotmail.com).

De início será estudada a historicidade e origem do direito alimentar, sendo que, embora não haja uma precisão sobre o marco inicial da pensão alimentícia no mundo, mas passar-se-á a entender o seu surgindo sob a égide da Constituição Federal de 1988, pois, esta trouxe em seu bojo um significativo princípio que embasa a maior parte dos direitos inerentes à pessoa humana, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, levando-se em conta o método dedutivo das pesquisas e avanços ora galgados pelos estudiosos do Direito, assim como pelo próprio legislador pátrio. No entanto, será trabalhada a pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial da respectiva celeuma doutrinária.

Não obstante, será analisado também de uma forma detalhada, o direito assistencial mútuo entre os ex-cônjuges. Para tanto, o respectivo direito que será objeto de comento, pauta-se no princípio da solidariedade mútua entre os ex-companheiros, arraigando-se por vertentes protecionistas àqueles que não têm condições de se manter depois do término da relação conjugal, visto a sua desproporção frente às necessidades pessoais.

Passo a passo, será também trabalhada a ideia da durabilidade da respectiva pensão, sendo para tanto, descartada a ideia de vitaliciedade da pensão entre ex-cônjuges, devendo, contudo, permanecer nos casos de constância do binômio necessidade/possibilidade, o qual é requisito indispensável para uma aplicação razoável dos alimentos.

Assim sendo, o trabalho trará no seu conteúdo científico-jurídico as nuances, ou melhor, os requisitos de concessão e permanência – duração/extensão -, da pensão, levando-se em conta os entendimentos mais relevantes dos Tribunais de 2º grau, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por assim ser, finalizar-se-á a pesquisa com o estudo sobre os entendimentos jurisprudenciais mais relevantes no Brasil no tocante à concessão da pensão alimentícia entre ex-cônjuges, sendo que, tais entendimentos trazem em sua aplicabilidade efetiva a presenças dos requisitos endógenos e exógenos da relação marital pretérita, bem como, a situação econômica do alimentante e do alimentado, estando, portanto, baseando-se nos fatores reais para a concessão ou não do direito à percepção dos alimentos por aquele que supostamente carece de assistência.

## 2 ORIGEM DO DIREITO ALIMENTAR FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De início, não há como falar sobre o direito alimentar entre cônjuges sem ao menos declarar a origem do direito à alimentação, visto que este é premissa máxima dentro do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive como dever estatal, preservar essa garantia.

O direito à alimentação pauta-se na essência da dignidade da pessoa humana, pois, não é lógico se afirmar que um indivíduo deve viver bem se nem ao menos tiver como alimentar-se de forma digna.

Destarte, a afirmação em comento é tão importante que é imprescindível destacar a redação do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual dispõe do seguinte:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso).

Assim sendo, ao se observar a literalidade do texto constitucional retro, é notório vislumbrar toda a garantia fundamental que permeia o direito alimentar, tendo sido este inserido no ano de 2016 através da Emenda Constitucional 64, a qual determinou ser de responsabilidade do Estado o dever de prestar uma alimentação digna ao cidadão, por isso, também passou este direito a fazer parte do rol dos direitos sociais.

Embora seja impossível precisar o momento exato em que o direito alimentar passou a surgir entre as pessoas – familiares -, cumpre destacar o que entende o magnânimo doutrinador, Silvio de Salvo Venosa, o qual expõe o seguinte:

Não há precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida. Na época de Justiniano, já era conhecida uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida. (VENOSA, 2013, p. 338).

Neste diapasão, o direito alimentar decorre de um dever sucessivo que tem um determinado agente de prestar a sobrevivência ao outro, quer seja por

determinação judicial ou até mesmo pela própria autonomia da vontade, independente de se precisar o momento exato da sua aparição.

Com isso, cumpre trazer à tona a redação do inciso I do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que: “ I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. ” Portanto, o direito alimentar decorre de uma equivalência de direitos e deveres entre o gênero masculino e o feminino, quer seja entre pais e filhos ou entre ex-cônjuges. Na verdade, o que influi como base constitucional é que o direito alimentar tem caráter assistencial e solidário.

Através de tal argumentação expressa, cumpre destacar que o direito de alimentação decorre de um determinado parentesco ou grau de afinidade entre o alimentando e o alimentado. Por isso, destaca-se o que entende Arnaldo Rizzardo sobre o texto pretérito.

Relacionada ao direito à vida e no aspecto de subsistência, a obrigação alimentar é um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco. Trata-se de dever, imposto por lei aos parentes de auxiliar-se mutualmente em necessidades derivadas de contingências desfavoráveis da existência. Fundada na moral (ideia de solidariedade familiar) e oriunda da esquematização romana (no denominado *officium pietatis*), **a obrigação alimentar interliga parentes necessitados e capacitados na satisfação de exigências mínimas de subsistência digna, incluindo-se, em seu contexto, não só filhos, mas também pessoas outras do círculo familiar.** Integra, portanto, as relações de parentesco em geral, incluída a de filiação, havida ou não de casamento, e tanto sob o aspecto natural, ou biológico, como civil. (RIZZARDO, 2011, p.643). (Grifo nosso).

Isto posto, percebe-se que o direito alimentar se consagra em um elo que une as pessoas através de um dever assistencial, quer seja os filhos ou até mesmo à parentes consanguíneos ou por afinidade.

De igual modo, é importante salutar a importante vinculação do direito alimentar ao Princípio da Solidariedade, o qual maximiza o direito constitucional à alimentação.

Ao ser observados posicionamentos doutrinários sobre tal afirmação, será perceptível entender que tudo consiste em uma relação de assistencialismo solidário entre pessoas com graus de parentescos ou interligadas por uma afinidade mútua.

Sobre a solidariedade diz Carlos Alberto Gonçalves:

**O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes.** Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. **No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.** (GONÇALVES, 2009, p.445). (Grifo nosso).

Outrossim, a solidariedade consiste na prestação alimentar – caráter sucessivo -, e tem as suas raízes em um direito que não depende tão-somente na moral-ética, mas fundamenta-se em um direito intrínseco do ser humano, qual seja o da subsistência, estando este atrelado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

### **3 DIREITO ASSISTENCIAL MÚTUO ENTRE EX-CÔNJUGES**

Como visto anteriormente, é indubitável a constitucionalidade do dever de prestar alimentos àqueles que carecem de uma atenção assistencial por não terem condições de se auto manterem, e por isso, surge a interdisciplinaridade entre a Constituição de 1988 e o Código Civil brasileiro de 2002, o qual traz no bojo o seu artigo 1.566, inciso III, os deveres entre os ex-cônjuges, dizendo expressamente que um deles é a: mútua assistência.

De igual forma, notadamente no artigo 1.694 do mesmo diploma legal será possível encontrar a possibilidade o ex-cônjuge requerer a assistência alimentar ao outro, desde que não tenha condições para de manter após o término da relação conjugal.

Conforme preconiza o texto legal do artigo 1.694 do Código Civil que:

Art. 1.694. Podem os parentes, **os cônjuges ou companheiros** pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (Grifo nosso).

Desta forma, sabe-se que um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos alimentos assistenciais por ex-cônjuges ou companheiros pauta-se

na necessidade, ou seja, àquele que requer os alimentos, precisa, necessariamente estar carente de ter uma condição social digna.

A partir de então, àquele que pleiteia os alimentos é imposto o dever de demonstrar a respectiva necessidade alimentar, por isso é forçoso expor a redação do parágrafo 1º do artigo em comendo, a qual preleciona que: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Ou seja, a prestação alimentícia está atrelada à capacidade contributiva do alimentante, tanto é que este não pode fragilizar a sua subsistência em decorrência da prestação contraída, pois, faz-se imprescindível a presença da equivalência contributiva entre o dever de prestar alimentos e o direito de os receberlos.

Tanto é verdade o exposto no tocante à proporcionalidade de prestar alimentos que pode ocorrer uma coisa denominada revisional de alimentos entre cônjuges. Ou seja, mesmo após fixados os alimentos entre os cônjuges, estes podem – dentro dos seus critérios de necessidade-possibilidade, requerer a revisão, quer seja para majorar, reduzir ou extingui-los, desde que possa ser comprovado os requisitos de tais possibilidades.

Assim sendo, traz-se à baila a redação do artigo 1.699 do Código Civil, a qual dispõe o seguinte comando legal: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Neste diapasão é entendível que a alteração dos valores percebidos pelo alimentado, necessariamente só terão a sua devida alteração se reclamados ao Juízo que os fixou. Sendo, portanto, necessária a comunicação e demonstração da necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante de prestar auxílio superior ou inferior daquele anteriormente determinado.

Isto posto, sobre a natureza alimentar cumpre evidenciar o que entende Carvalho Filho sobre estes.

Segundo Carvalho Filho:

Alimentos são prestações fornecidas, em dinheiro ou em espécie, a uma pessoa para o atendimento das necessidades da vida. Compreendem o sustento, o vestuário, a habitação, a assistência médica e, em determinados casos, até mesmo a instrução daquele



que deles necessita. A obrigação de prestar alimentos está fundamentada em princípios e garantias previstos na Constituição da República, como o da preservação da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e da personalidade. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 72).

Assim sendo, ressalta-se os requisitos de poder exigir os alimentos entre ex-cônjuges ou companheiro, o qual encaixa-se na brilhante explanação de Abenante, que diz:

Do direito de exigir alimentos necessariamente resulta a obrigação de prestá-los. Entretanto, para que surja a obrigação alimentar são necessários dois pressupostos: impossibilidade de o alimentando prover seu próprio sustento e possibilidade de o alimentante prestar sua obrigação alimentar sem prejuízo de seu próprio sustento. (MILANI, 2005, p. 46).

Destarte, é demonstrado na posta explanação doutrinária que os requisitos necessários são dois, a saber, possibilidade do alimentando e necessidade do alimentado, pois, ambos resultam numa obrigação equivalente à possibilidade de um e a necessidade do outro.

### **3.1 Durabilidade da Pensão Alimentícia**

De igual forma, a durabilidade na prestação alimentar entre ex-cônjuges está pautada no binômio necessidade/possibilidade, sendo ambos os conceitos bases de todo o cerne jurídico até aqui tratado.

Para tanto, cumpre destacar que a extensão da prestação alimentar entre si pauta-se não apenas na situação econômica, mas decerto vincula-se à possibilidade de se auto manter, pois, não é entendível que uma pessoa, mesmo que esteja em pleno labor profissional consiga se manter de forma plena, resguardando assim os ditames constitucionais assegurados aos seres humanos, como por exemplo: a dignidade da pessoa humana.

Sobre o comentário acima destacado, a saber, o da durabilidade da pensão, cumpre salutar que a mesma está condicionada também ao princípio da solidariedade, o qual é bem exemplificado através da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, ao julgar uma determinada Apelação Civil, disse que:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS DESTINADOS A EX-CÔNJUGE. TERMO FINAL: INADEQUAÇÃO. OS ALIMENTOS FIXADOS

ENTRE EX-CÔNJUGES DERIVAM DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.

1. A fixação deve observar a prova da impossibilidade de a parte alimentada prover o próprio sustento e a possibilidade de a parte alimentante alcançar os valores dos alimentos. A alteração na condição pessoal das partes é que motivará a modificação ou extinção da obrigação, não uma data aleatória fixada pelo juízo. No caso em questão, os alimentos decorrem de casamento de quase trinta anos, onde a varoa nunca exerceu atividade remunerada. **Logo, equivocado o prazo de dois anos para a prestação alimentar.** Apelo provido. (Grifo nosso).

(Apelação Cível nº 70060697620. Órgão julgador: Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 12/02/2015).

Desta forma, cumpre destacar também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual através do Recurso Especial – RESP, número 1.205.408/RJ, decidiu pela manutenção do binômio necessidade/possibilidade, mesmo que já houvesse o cônjuge alimentado já esteja trabalhando, conforme fundamentação do respectivo acórdão.

Disse o Superior Tribunal de Justiça que:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – ALIMENTOS – EXONERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com o termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento.

(STJ – Resp: 1205408 RJ 2010/0145953-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2011).

Assim sendo, é notório destacar que o entendimento formulado pela Superior Corte não leva em consideração apenas a extensão do direito até quando o alimentado conseguir encontrar um trabalho, sendo que, conforme destacado acima, o intuito da prestação alimentar está fundamentado na necessidade, devendo esta ser analisada de forma específica e categorizada no sustento equivalente ao que o alimentado tinha quando da constância da relação.

Outrossim, ao ser tratado o dever alimentar e a conseqüente permanência do direito de assistência entre ex-cônjuges, vale trazer à tona o que entende Nelson Godoy por meio do entendimento de DINIZ.

Conforme entende doutrinariamente, GODOY:

[...] esses direitos e deveres constituem os efeitos do matrimônio por vincularem os esposos nas suas mútuas relações, demonstrando que **o casamento não significa simples convivência conjugal, mas uma plena comunhão de vida ou uma união de índole física e espiritual** (apud DINIZ, 2014, p. 143). (Grifo nosso).

Isto posto, cumpre ressaltar que o dever mútuo não se pauta no dever patrimonial, mas na simples, contudo, plena responsabilização pelo bem-estar do outro quando do fim de um relacionamento. Por isso, é perceptível que o dever alimentar tem a sua manutenção enquanto perdurar a necessidade do alimentado, sendo certo que a satisfação se dá também pela índole espiritual e não apenas pela física.

Concomitantemente vale dizer que se trata de um direito que é indissolúvel ao cônjuge, desde que necessitado.

Neste diapasão entende MACHADO sobre a assistência alimentar, dizendo que a mesma é:

[...] uma decorrência da igualdade de direitos e deveres do marido e da mulher. A mútua assistência pode ser: a) **moral** – o cônjuge tem o dever de proteger os direitos da personalidade do outro, compreendidos na vida (integridade física e psíquica, honra, liberdade, intimidade, entre outros); b) **econômica ou material** – auxílio econômico à subsistência do consorte, compreendido nos alimentos naturais (alimentos propriamente ditos) e alimentos civis (habitação, saúde, vestuário, transporte, lazer, medicamentos, etc). (MACHADO, 2013, p. 1.306).

A mútua assistência e a sua conseqüente permanência estar pautada na necessidade, conforme se vê, sendo que ambas devem ser analisadas individualmente e nas suas respectivas peculiaridades, não devendo, contudo, prevalecer nenhum fato objetivo sobre o outro, mas, de forma pormenorizada, a constância deve ser determinada através da individualização do caso, desde que considerada a necessidade/possibilidade entre ambos.

### 3.2 Requisitos de Concessão e Permanência do Dever Alimentar

Sobre os requisitos de concessão da prestação alimentar entre ex-cônjuges é um dos pontos importantes de serem destacados quais são as diretrizes que norteiam a fixação e a conseqüente permanência do dever alimentar, tendo em vista que o próprio texto legal determina os requisitos imprescindíveis.

Nota-se peculiaridades no texto legal do artigo 1.694 do Código Civil, o qual determina:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Deste modo, o legislador se preocupou em assegurar àqueles ex-cônjuges necessitados, o direito de receber do outro cônjuge – desde que em condições -, alimentos para que assim possa vir a sobreviver de forma digna.

Sobre isso, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual julgou uma determinada apelação sobre a concessão de alimentos em favor de uma ex-companheira e disse o seguinte:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. CREDORA EX-COMPANHEIRA. BINÔMIO ATENDIDO. ARBITRAMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O valor dos alimentos é arbitrado na proporção da necessidade do credor e da possibilidade do devedor.
2. Verificado o equilíbrio no binômio, o arbitramento deve ser mantido.
3. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial.

V.V.:                      EMENTA:                      APELAÇÃO -  
AÇÃO DE RECONHECIMENTO EDISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIO - REQUISITOS PRESENTES - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - DEVER LEGAL DE PROVER ALIMENTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da presença do binômio necessidade/possibilidade, justifica-se a fixação dos alimentos provisórios. Conforme prevê o CCB/2002, o dever de prover alimentos não termina com o fim do casamento, quando o ex-cônjuge requerente demonstra a necessidade de seu recebimento. (Desembargadora Hilda Teixeira da Costa).

(Apelação Cível nº 2899846-62.2010.8.13.0024 (10024102899846001), 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Caetano Levi Lopes. j. 03.09.2013, DJ 11.09.2013).

Não obstante, é importante destacar-se a redação do parágrafo 1º do artigo em comento, o qual dispõe a seguinte redação: § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Ou seja, o padrão de fixação está atrelado à necessidade, por isso, é entendível que um dos requisitos de concessão é exatamente a “necessidade” de um dos cônjuges.

Neste diapasão, sobre as peculiaridades relatadas acima, cumpre destacar o período e os requisitos de permanência da prestação alimentícia por parte de um dos ex-companheiros, sendo que, não há a possibilidade de vitaliciedade dos alimentos entre tais, pois, o caráter alimentar entre ex-cônjuges está pautado no reestabelecimento econômico daquele que esteve em situação de inércia – não evolução – no período da comunhão conjugal em prol do outro.

Por assim ser, cumpre evidenciar o posicionamento de CHAVES E ROSENVALD sobre o tema em questão, que:

Seguindo a regra geral do sistema brasileiro, os alimentos devem permanecer enquanto perdurar a situação fática (materializadora do trinômio, necessidade X capacidade X proporcionalidade) que ensejou sua fixação. É o caráter de definitividade que marca, particularmente, esse dever jurídico, através da cláusula rebus sic standibus. (CHAVES – ROSENVALD, 2012, p.736).

Com isso, é notável entender que a permanência está pautada no prazo de duração do estado de necessidade do alimentado e não atrelado a um tempo ilimitado, tanto é que ambos os doutrinadores anteriormente mencionados concluem o pensamento dizendo:

O problema surge, contudo, quando se considera a possibilidade de fixação dos alimentos em favor de tais pessoas, submetidos à cláusula rebus sic standibus. Ora, considerada a referida cláusula, bastaria ao beneficiário jamais alterar a situação fática existente quando da fixação da verba alimentar (isto é, bastaria ao ex-cônjuge jamais trabalhar ou ao filho maior jamais concluir os seus estudos) para que a obrigação se mantivesse indefinidamente, praticamente ad aeternum. (CHAVES – ROSENVALD, 2012, p.736).

Assim preconizado, a doutrina em voga diz que, a consideração da respectiva cláusula no momento da configuração não pode se estender por tempo indeterminado, pois, se assim for, não se terá uma fixação para o reestabelecimento do alimentado, mas decerto, uma pensão vitalícia.

Tanto é verdade o que anteriormente se comentara que cumpre destacar a redação do artigo 1.708 caput e parágrafo único do Código Civil, os quais dizem o seguinte:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Neste fito é cristalino a afirmação de que os alimentos estão pautados prioritariamente no binômio necessidade/possibilidade e não na expressão vitaliciedade, a qual queda-se a uma impossibilidade legal quando da concessão alimentar. Por assim ser, prevalece a corrente que determina que a permanência dos alimentos está atrelada à necessidade do credor e a possibilidade do devedor, sem, contudo, descaracterizar o ditame da proporcionalidade no momento da fixação.

#### **4 ENTEDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A CONCESSÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES**

Ao se falar na discussão dos entendimentos jurisprudenciais em comento sobre o direito à percepção de pensão alimentícia custeada por ex-cônjuges, vale ressaltar que todas as decisões trazem em seu contexto de fundamentação o trinômio: necessidade/possibilidade e razoabilidade.

Para melhor vislumbrar o parágrafo anterior em comento, traz-se à tona a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, o qual proferiu a seguinte decisão quando do julgamento de um Recurso de Apelação.

Disse a relatora, Célia Regina:

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PRÓPRIA À SOBREVIVÊNCIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ALIMENTANTE.

1. Demonstrada a alteração na situação econômica do Alimentante, decorrente da constituição de nova família, com os fatos daí inerentes, somada ao fato de ser idoso, e **verificando-se que a Alimentanda possui meios de garantir a própria subsistência com os rendimentos e patrimônio que detém**, mostra-se viável o acolhimento do pleito de exoneração do dever de prestar alimentos. (Grifo nosso).

(TJ-TO. AP: 0010825-20.2016.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA RÉGIS, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 26/10/2016).

Desta forma, evidencia-se que a prestação se lastreia no requisito da necessidade, sendo que, no julgado em comento a alimentanda perdeu o direito de perceber a respectiva pensão pelo fato de ter condições hábeis de se manter dignamente sem, contudo, precisar de auxílio material prestado pelo seu ex-cônjuge.

Não obstante a decisão acima seguir um pensamento jurídico convencional, cumpre destacar o que entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá quando do julgamento do recurso de Apelação sobre uma ação de exoneração de alimentos entre ex-cônjuges.

Entendeu o desembargador-relator, Carlos Tork, preferindo o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. NOVO CASAMENTO. INDIFERENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos da legislação civilista, é permitida a fixação de alimentos entre cônjuges após a dissolução da relação, tendo em deveres de solidariedade e assistência mútua. É possível a exoneração desde que comprovação a alteração da situação financeira de quem presta ou de quem recebe os alimentos.
2. **O fato de o alimentante contrair novo casamento não é elemento, por si só, apto a amparar a exoneração da pensão, uma vez que quando assumiu o novo relacionamento estava plenamente ciente das obrigações assumidas quando do divórcio com a apelada.** (Grifo nosso).

(TJ-AP – APL: 00509150720148030001 AP, Relator: Desembargador Carlos Tork, Data de Julgamento: 14/06/2016, Câmara Única).

Deste modo, o entendimento do desembargador, de forma sensata foi de que, o fato de o devedor – alimentante -, contrair novo casamento e/ou concubinato não o desobriga de manter o seu dever alimentar com a sua ex-cônjuge, visto que, a obrigação só se dará cessada quando da demonstração da alteração financeira e de forma inequívoca, visto que na decisão em comento não fora feita.

Por assim ser, entende-se que incumbirá àquele que pleiteia a exoneração de alimentos, demonstrar, de forma clara a sua alteração econômico-financeira, não gerando, por si só, a contração de novo casamento fato gerador para a cessação do dever alimentar.

Todavia, é imperioso destacar que a fixação da pensão alimentícia entre ex-cônjuges não pode ser considerada como regra, mas como circunstância excepcional, como mesmo prevê o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual entendeu o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. IDADE AVANÇADA. NOVA FAMÍLIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. READEQUAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO IMPROVIDO.

**1. A fixação de pensão alimentícia entre ex-cônjuges deve ser vista como algo excepcional.** (Grifo nosso).

2. Havendo comprovação da alteração na capacidade financeira do alimentante a redução é cabível.

(TJ-PA – APL: 00362869020128140301 BELÉM, Relatora: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 09/06/2016, 3ª Câmara Cível Isolada, Data de Publicação: 15/06/2016).

Neste diapasão entende-se que, não é apenas com o término do relacionamento conjugal que surge o dever de prestar alimentos, mas através do trinômio: necessidade/possibilidade/razoabilidade, sendo este último um dos fatores mais importantes quando versar sobre valores e extensão da pensão.

A partir de tal afirmativa, e como forma de coadunar o que fora dito no parágrafo anterior é entendível à menção à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual fez menção no seu Acórdão ao trinômio retro suscitado.

Decidiu que:



CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSÁRIA. RENDA DO ALIMENTANTE. SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CONJUGES. **TRINOMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE OBSERVADO**. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.  
[...].

3. **A obrigação de alimentos deve ser fixada em conformidade com o binômio possibilidade-necessidade, cabendo, nessa situação, ao Juízo buscar o equilíbrio apto a garantir a existência digna de ambas as partes.**
4. **Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado,** permitir-lhe uma potencial inserção do mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. (Grifos nossos).

(TJ-DF 00074542120178070016 – Segredo de Justiça 0007454-21.2017.8.07.0016, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 11/09/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJR: 16/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Por assim ser é que se torna incontestável qualquer dúvida sobre a aplicabilidade do trinômio que fundamenta a questão de concessão de pensão alimentícia, visto que este torna-se norte para o padrão de fixação, bem como para o tempo de duração da pensão alimentícia. No mais, percebeu-se que o padrão de concessão e fixação se leva em consideração prioritariamente a necessidade/possibilidade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando tudo o que fora estudado no contexto da respectiva pesquisa científica, cumpre destacar que esta atingiu o objetivo proposto no seu tema, qual seja, o direito de custeio alimentício por ex-cônjuges, sendo este uma premissa pautada em princípios norteadores, tendo como um dos fundamentais o da solidariedade.

Não obstante a tudo, cumpre rememorar que foi objeto de estudo em caráter minucioso a origem do direito alimentar sob à ótica da Constituição da República de 1988, através do tópico em que se pode observar a previsão legal-constitucional do direito alimentar conferido àqueles que estão em situação de vulnerabilidade, precisando deste modo de um auxílio daqueles que tenham afinidade com ele.

A partir de então foi possível perceber o direito assistencial mútuo entre ex-cônjuges, sendo que este direito consiste na possibilidade de o hipossuficiente de uma anterior relação ter o direito de lhe ser prestados alimentos pelo fato de não ter este, condições hábeis de se auto manter, ou seja, de sobreviver dignamente. Pois, é importante destacar que o direito da assistência mútua consiste exatamente na preservação da dignidade da pessoa humana, sendo esta premissa/prerrogativa inviolável por quem quer que seja.

Todavia, embora seja possível haver essa previsão assistencial entre os antigos companheiros conjugais, há necessidade de deixar evidente que a pesquisa deixou claro que, o dever de prestar alimentos ao ex-cônjuge necessitado, não pode, em hipótese alguma, ser de forma desproporcional.

Ademais, a prestação da respectiva pensão precisa ter um parâmetro de fixação, bem como um período de duração, sendo que, para preencher esta última questão é que se tem os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, os quais embasam de forma inequívoca a extensão de tal dever entre o alimentante e o alimentado, devendo, contudo, ser analisado cada caso isolado, pois, se generalizado fosse, não seria possível sedimentar a aplicabilidade de um direito tão importante nas relações desfeitas.

Portanto, assim como foi estudada a possibilidade de concessão da pensão entre ex-cônjuges, não poderia deixar de ser objeto de estudo os requisitos que concedem e garantem a constância do dever alimentar, sendo que, para que estes possam ser assegurados é necessário a presença de um trinômio, a saber, necessidade/possibilidade/razoabilidade, sendo que, sem os quais não se terá uma decisão equânime, pois, a desproporção acompanhará as situações.

Por fim, cumpre destacar que os entendimentos dos Tribunais Superiores já têm decidido sobre a aplicabilidade e concessão da pensão alimentar entre ex-companheiros, desde que estes demonstrem, de forma inequívoca a presença e permanência da necessidade, possibilidade para que assim a autoridade judiciária possa, por meio da razoabilidade conceder tais alimentos, os quais terão o condão de suprir as necessidades do alimentado, sem, contudo, prejudicar o sustento de quem os preste.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. \_\_\_\_\_. JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1205408 RJ 2010/0145953-6. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21109139/recurso-especial-resp-1205408-rj-2010-0145953-6-stj>>. Acesso em: 07 de set. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. JUSBRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: 2899846-62.2010.8.13.0024**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116982775/apelacao-civel-ac-10024102899846001-mg/inteiro-teor-116982841>>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. JUSBRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. **Apelação Cível: 00509150720148030001**. Disponível em: <<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381305524/apelacao-apl-509150720148030001-ap?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 de set. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. JUSBRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível: 00074542120178070016**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748490057/38062120178070020-segredo-de-justica-0003806-2120178070020?ref=serp>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. JUSBRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. **Apelação Cível: 00362869020128140301**. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/350258131/apelacao-apl-342869020128140301-belem?ref=serp>>. Acesso em: 10 de set. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. JUSBRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível: 70060697620**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 11 de set. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. JUSBRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Apelação Cível: 0010825-20.2016.827.0000**. Disponível em: <<https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/662331533/apelacao-apl-108252020168270000?ref=serp>>. Acesso em: 13 de set. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de ago. 2019.

BRASIL. \_\_\_\_\_. PLANALTO. **Lei 10.406/02. Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 01 de set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** v.6. Famílias. Salvador: JusPodivm, 2012.

FILHO, Milton Paulo de Carvalho. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: **lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o código civil de 1916** / coordenador Cezar Peluso. – 2ª Edição – Barueri, Editora Manole, 2.008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Costa. Código Civil Interpretado. 6ª ed. São Paulo: Manole, 2013.

MILANI, Im aculada Abenante, Alimentos - **O direito de exigir e o dever de prestar**, Juarez de Oliveira, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 8ª edição, Arnaldo Rizzardo, Ed. Forense, 2011, p. 643.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil: direito de família. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.